

Goiânia, 15 de setembro de 2021.

A Sua Eminência Reverendíssima
Il. Sig. Card. Dom João Braz de Aviz
Prefeito da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida
Apostólica.

Assunto: Sobre a necessária comunhão eclesial, referente ao decreto de 22 de junho de 2021, prot. n. 54139/2014

Eminência Reverendíssima,

A Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica (CIVCSVA) emitiu, no dia 22 de junho de 2021, um decreto determinando que “todos os menores de idade admitidos a qualquer título na Associação privada de *Arautos do Evangelho* ou que residam nas Casas, Colégios, Internatos da mesma Associação, ou nas Sociedades de Vida Apostólica *Virgo Flos Cameli* e *Regina virginum*, ao final do ano letivo em curso devem voltar a viver com as suas famílias e serem confiados aos respectivos pais.”

Em razão deste decreto, os eminentíssimos professores Dr. Ives Gandra da Silva Martins e Dr. Dircêo Torrecillas Ramos produziram um parecer levantando dúvidas sobre a competência da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades e Vida Apostólica para interferir em “assunto alheio ao Direito Canônico, qual seja, a formação intelectual, moral e religiosa de menores de idade no Brasil”.

Com o profundo respeito e admiração que os autores que subscrevem o presente arrazoado nutrem aos pareceristas, faz-se necessário apresentar, com a devida e máxima vênua, algumas considerações sobre a observância do direito canônico pelas instituições de ensino católicas e, principalmente, sobre a comunhão eclesial por todos os fiéis católicos.

Muito embora a entidade que administra os Colégios “Arautos do Evangelho” tenha natureza jurídica de associação civil, instituição de ensino autônoma e distinta da Associação Internacional de Fiéis de Direito Pontifício Arautos do Evangelho, não há como afastar a profunda relação de dependência existente entre as duas entidades (associação civil e associação de fiéis).

Basta uma simples leitura do Estatuto Civil do Instituto Educacional Arautos do Evangelho (INEDAE) para perceber a estreita relação de dependência que a instituição de ensino possui com a Associação Privada de Fiéis. Há uma similitude de associados e de princípios, de tal forma que a instituição de ensino não existiria sem a associação privada de fiéis Arautos do Evangelho.

Página 1 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Phillip Sousa Naves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4F9C-E233-CC58-A310.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Phillip Sousa Naves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4F9C-E233-CC58-A310.

Este documento foi assinado eletronicamente por Lorraine Carla Vieira Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 673C-FFD3-B79F-388F.

Este documento foi assinado eletronicamente por Lorraine Carla Vieira Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 673C-FFD3-B79F-388F.

Segundo a descrição da própria Associação Privada de Fiéis¹, os Colégios “Arautos do Evangelho” constituem a “a realização de um sonho” da Associação Privada de Fiéis Arautos do Evangelho, onde os alunos, além das disciplinas da base curricular comum, recebem uma formação moral e religiosa, tendo como base o carisma deixado pelo fundador Mons. João Scognamiglio Clá Dias.

Sendo assim, não há como afastar a aplicação do Código de Direito Canônico às atividades desenvolvidas pelos Colégios “Arautos do Evangelho”, seja porque correspondem a um apostolado dos membros associados e colaboradores da Associação Privada de Fiéis Arautos do Evangelho, seja porque a instituição de ensino tem a pretensão de oferecer uma educação católica.

Aqui é importante lembrar que o Acordo Brasil-Santa Sé reconheceu que o Estado e a Igreja são, cada um em sua própria ordem, autônomos, independentes e soberanos e que cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna. Assim, em paralelo a legislação civil, a qual toda e qualquer pessoa jurídica sediada no Brasil é obrigada a observar, os Colégios “Arautos do Evangelho” estão ainda submetidos ao regramento próprio canônico, sem que isso cause qualquer ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seu artigo 10, o Acordo Brasil-Santa Sé dispõe que a Igreja, em cooperação com o Estado, colocará suas instituições de ensino a serviços da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro. Depreende-se deste artigo que o Estado reconhece à Igreja o direito de constituir e administrar instituições de ensino como corolário do direito à liberdade religiosa manifestada através do *munus docendi*.

Deve-se afirmar que, de fato, as instituições de ensino ligadas direta ou indiretamente com a Associação Privada de Direito Pontifício Arautos do Evangelho, assim como as demais instituições de ensino confessionais, estão vinculadas simultaneamente a dois ordenamentos jurídicos distintos: ao civil e ao canônico. Ao canônico pois sua razão de existir se dá em virtude do carisma evangélico sob o qual foram fundadas; e ao civil, na medida em que o reconhecimento dos efeitos civis dos seus estudos se dá em condição de paridade com os estudos natureza de idêntica natureza, de acordo com a legislação civil brasileira.

Sim, porque toda escola católica, além de cumprir ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional, deve também observar, com rigorosa obediência, ao Magistério da Igreja e ao estabelecido na legislação canônica. Os dois ordenamentos, canônico e civil, são aplicáveis em perfeita harmonia, cada um respeitando a sua própria ordem.

O conceito de “escola católica” vem expresso no Cân. 803 §1 como instituição “dirigida pela autoridade eclesiástica competente ou por pessoa jurídica eclesiástica pública, ou

¹ Colégio Arautos do Evangelho – A realização de um sonho, in: <https://www.youtube.com/watch?v=41FHpvTAqsU>

que a autoridade eclesiástica reconhece como tal mediante documento escrito". As características substanciais que deve reunir a educação nas escolas católicas estão elencadas no §2 e o uso do termo "escola católica" está disciplinado no §3, que determina que "nenhuma escola, embora realmente católica, use o título de escola católica, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente".

Uma vez que a escola católica constitui um modo particular de presença oficial e pública da Igreja no campo educacional (*Gravissimum Educationis*, 6), o reconhecimento de uma instituição de ensino como "católica" subordina-a não só à sua fisionomia interna - que deve atender aos requisitos previstos no § 2, mas também ao vínculo de comunhão com a hierarquia, ou seja, o elemento diferencial da escola católica, em aspecto jurídico, é a relação formal com a autoridade eclesiástica, possibilitando aos pastores o direito de pronunciar sobre o juízo de conformidade evangélica da escola e de realizar, quando necessário, possíveis intervenções, sempre com a finalidade de proteger a comunidade e evitar que se prejudique a identidade católica da instituição.

Deste modo, o reconhecimento como "escola católica" pressupõe que a iniciativa escolar transmita uma educação substancialmente católica, mas também implica que a autoridade eclesiástica possa desenvolver competências específicas no governo da escola, em típico exercício do *munus regendi*.

Ao lado do conceito técnico de "escola católica", que obedece a um critério formal, de vinculação ou de reconhecimento expresso por parte da autoridade eclesiástica competente, o Código apresenta ainda uma categoria mais ampla, a das "escolas em que se proporciona a educação católica²".

Nesta segunda categoria, em que não há uma vinculação formal com a autoridade eclesiástica, encontramos as iniciativas de fiéis leigos e de associações privadas de fiéis que conduzem projetos educativos de inspiração católica, levando à luz do Evangelho aos mais amplos setores da educação, sem, contudo, um reconhecimento formal da autoridade eclesiástica de "escola católica".

Essas iniciativas não estão em situação de isenção da autoridade eclesiástica, porque a comunhão com os pastores constitui uma exigência intrínseca do próprio apostolado católico, de tal forma que os fiéis, pelo seu vínculo de comunhão com a hierarquia, serão os destinatários de possíveis intervenções dos pastores e terão a responsabilidade de as tornar operacionais nas escolas que dirigem.³

² C. 798 CIC: «Parentes filios concedant illis scholis in quibus educationi catholicae provideatur; quod si facere non valeant, obligatione tenentur curandi, ut extra scholas debita eorum educationi catholicae prospiciatur»; c. 802 §1 CIC: «Si praesto non sint scholae in quibus educatio tradatur christiano spiritu imbuta, Episcopi dioecesani est curare ut condantur.

³ Santiago Álvarez Avello, em sua obra *La educación católica en las escuelas: aspectos canónicos de la relación de la jerarquía de la Iglesia con las escuelas*

Santiago Álvarez Avello, em sua obra *La educación católica en las escuelas: aspectos canónicos de la relación de la jerarquía de la Iglesia con las escuelas*⁴, explica que “o fato de essas escolas não dependerem do governo das autoridades eclesiais não deve levar a conclusões errôneas sobre a liberdade dos fiéis, como aconteceria se se pensasse que sua autonomia justifica um enfraquecimento dos laços de comunhão ou obediência ao magistério. Pelo contrário, os fiéis ao fazerem uso desta liberdade, devem zelar para que as suas ações sejam inspiradas no espírito evangélico e estar atentos à doutrina proposta pelo Magistério da Igreja. Também a este respeito, é necessário sublinhar a responsabilidade dos fiéis leigos e a sua plena participação na missão da Igreja”.

Precisamente neste contexto, mesmo que os “Colégios Arauto do Evangelho” tenham como mantenedora uma associação civil, não há como negar que se trata de uma iniciativa da Associação Internacional de Fiéis de Direito Pontifício Arautos do Evangelho e de leigos simpatizantes com o seu carisma, e, como tal, estão sujeitos a comunhão eclesial e a possíveis intervenções, sempre com o fim de garantir a plena comunhão.

Nesse sentido, além de cumprir as normas legais que o Estado brasileiro impõe às instituições de ensino, os colégios católicos, sejam eles formalmente reconhecidos ou não, deverão também cumprir obrigatória e simultaneamente as determinações da autoridade eclesial competente.

Cumprido ressaltar que o decreto da CIVCSVA não tem a pretensão de derogar ou sobrepor ao ordenamento jurídico brasileiro, como erroneamente interpretado pelo eminente professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins e Dr. Dircêo Torrecillas Ramos, mas sim estabelecer que, enquanto instituição que oferece ensino católico, ela deverá acolher com generosidade e humildade a decisão da autoridade eclesial competente, que busca sempre tutelar o bem comum.

Na realidade, a comunhão com os pastores constitui uma exigência intrínseca de todo apostolado católico, sendo dever fundamental de todos os fiéis “conservar sempre, também no seu modo de agir, a comunhão com a Igreja”⁵. Por outro lado, é missão dos membros da hierarquia eclesial, em relação ao apostolado dos leigos, “fornecer os princípios e os auxílios espirituais, ordenar para o bem comum da Igreja o exercício do mesmo apostolado, e vigiar para que se conservem a doutrina e a ordem”⁶.

O dever cristão de sempre manter a comunhão com a Igreja implica não somente em uma obrigação moral, mas também jurídica, de respeito à hierarquia. A *communio hierarchica* é um dos vínculos jurídicos que integram a “comunhão de regime”.

A Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n.37, dispõe:

⁴ Idem.

⁵ Can. 209 - § 1. Christifideles obligatione adstringuntur, sua quoque ipsorum agendi ratione, ad communionem semper servandam cum Ecclesia.

⁶ Apostolicam Actuositatem, n° 24

Como todos os cristãos, devem os leigos abraçar prontamente, com obediência cristã, todas as coisas que os sagrados pastores, representantes de Cristo, determinarem na sua qualidade de mestres e guias na Igreja, a exemplo de Cristo, o qual com a Sua obediência, levada até à morte, abriu para todos o feliz caminho da liberdade dos filhos de Deus. Nem deixem de encomendar ao Senhor nas suas orações os seus prelados, já que eles olham pelas nossas almas, como devendo dar contas delas, a fim de que o façam com alegria e não gemendo (cfr. Hebr. 13,17).

Tal documento serviu de base para o cânon 212 §1º, na medida em que dispõe sobre a relação entre os fiéis e pastores, em especial sobre o dever de obediência, que representa a manifestação da constituição hierárquica da Igreja, conforme instituída por Nosso Senhor Jesus Cristo.

Nesse sentido, ressoa ainda com atualidade as palavras de São João Paulo II, proferidas na Vigília de Pentecostes de 1998: “Como conservar e garantir a autenticidade do carisma? É fundamental, a respeito disso, que cada movimento se submeta ao discernimento da Autoridade eclesial competente. Por esta razão, nenhum carisma dispensa da referência e da submissão aos Pastores da Igreja. Com palavras claras o Concílio escreve: «O juízo acerca da sua autenticidade e recto uso pertence àqueles que presidem na Igreja e aos quais compete de modo especial não extinguir o Espírito mas julgar tudo e conservar o que é bom (cf. 1 Ts 5, 12.19-21)» (Lumen gentium, 12). Esta é a necessária garantia de que a estrada que percorreis é justa!”

E continua o Santo das Famílias, “assim, na confusão que reina no mundo de hoje é fácil errar, ceder às ilusões. Na formação cristã cuidada pelos movimentos jamais falte o elemento desta confiante obediência aos Bispos, sucessores dos Apóstolos, em comunhão com o Sucessor de Pedro! Conheceis os critérios de eclesialidade das agregações laicais, presentes na Exortação Apostólica Christifideles laici (cf. n. 30). Peço-vos que lhes deis adesão sempre com generosidade e humildade, inserindo as vossas experiências nas Igrejas locais e nas paróquias, sempre permanecendo em comunhão com os Pastores e atentos às suas indicações.”

No mesmo sentido, o Papa Francisco, em Discurso aos participantes do III Congresso Mundial dos Movimentos Eclesiais e das novas comunidades, lembrou a todos os fiéis que “a verdadeira comunhão não pode existir num movimento ou numa nova comunidade, se não se integra na comunhão maior que é a nossa Santa Mãe Igreja Hierárquica”.

CONCLUSÃO

Página 5 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Phillip Sousa Naves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4F9C-E233-CC58-A310.

Este documento foi assinado digitalmente por Victor Phillip Sousa Naves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4F9C-E233-CC58-A310.

Este documento foi assinado eletronicamente por Lorraine Carla Vieira Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 673C-FFD3-B79F-388F.

Este documento foi assinado eletronicamente por Lorraine Carla Vieira Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 673C-FFD3-B79F-388F.

Dessa sorte, os “Colégios Arautos do Evangelho”, enquanto extensão visível do carisma e do apostolado da Associação Privada de Fiéis de Direito Pontifício Arautos do Evangelho, são chamados a aderir e acolher, com generosidade, humildade e confiante obediência as decisões da CIVCSVA, sempre permanecendo em comunhão com o Romano Pontífice e com a Santa Igreja Católica.

Bom aqui recordar os princípios que o Concílio Vaticano II expressou sobre as relações entre a hierarquia e o apostolado dos leigos: “a hierarquia corresponde a promover o apostolado dos leigos, fornecer princípios espirituais e subsídios, ordenar os exercícios do apostolado pelo bem comum da Igreja e pela preservação da doutrina e da ordem⁷.”

Sendo assim, são falaciosas as acusações de que o Decreto da CIVCSVA atropela a justiça e a jurisdição brasileira ou ainda viola o poder familiar e o direito dos pais a que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções (Pacto de San José da Costa Rica, Art. 12).

Aliás, o que Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica vem buscando desde o início de todo o processo é resguardar o direito dos pais de participar da vida de seus filhos, garantindo que todos os menores voltem ao convívio de suas famílias, igrejas domésticas, ao final do ano letivo.

De mais a mais, que fique bem claro, a CIVCSVA não determinou o fechamento dos Colégios ou impediu o exercício da atividade educativa pela Associação, mas tão somente determinou que os alunos menores devem residir com as suas famílias e não mais em regime de internato, a fim de permitir que as crianças e jovens tenham o indispensável relacionamento familiar.

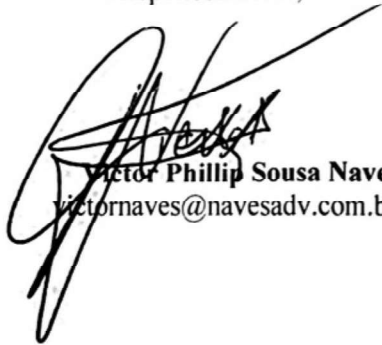
Por tudo isso, causa-nos estranheza que uma instituição de ensino que se autodeclara católica apresente argumentos tão frágeis como o da separação entre Igreja e Estado, para se desvencilhar do cumprimento das determinações da autoridade eclesiástica. A atitude de enfrentamento as determinações da CIVCSVA demonstram uma falta de confiança e eclesialidade com o Sucessor dos Apóstolos, causando apenas divisões e intrigas no seio da comunidade católica escolar.

Assim, caso o INEDAE queira continuar ostentado o caráter de instituição de ensino católica, deverá acolher e respeitar as determinações constantes no Decreto emitido pela

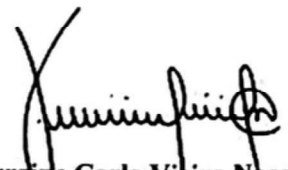
⁷ CONCILIO VATICANO II, Decreto *Apostolicam actuositatem*, 28-XI-1965, cit., n. 24: “*Hierarchiae est laicorum apostolatum fovere, principia et subsidia spiritualia praeberere, eiusdem apostolatus exercitium ad bonum commune Ecclesiae ordinare atque, ut doctrina et ordo serventur, invigilare*”.

CIVCSVA, procurando ainda, por meio de sua diretoria, colaborar com o Comissário Pontificio para que todas as ações sejam feitas de modo sereno e tranquilo.

Respeitosamente,



Victor Phillip Sousa Naves
victornaves@navesadv.com.br



Lorraine Carla Vieira Nascimento
lorrainenascimento@gmail.com